

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 23 de fevereiro de 1995 - Acórdão nº 105-9.171
Recurso nº : 80.265 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1990
Recorrente : INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA.
Recorrida : DRF em GUARULHOS - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RECURSO
INTEMPESTIVO - A apresentação de
recurso, fora do prazo estipulado pelo
art. 33 do Decreto nº 70.235/72, impede
que este Conselho examine o mérito das
razões de defesa, pela ocorrência da
perempção.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não con-
hecer do recurso, face a sua intempestividade, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1995.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM 28 ABR 1995 AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JOSÉ DO NASCIMENTO
DIAS, VILSON BIADOLA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes
os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER E GILBER-
TO CONGRO BASTOS.

PROCESSO Nº 10875-001.456/92-43

RECURSO Nº 80.265

ACÓRDÃO Nº 105-9.171

RECORRENTE: INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA.

R E L A T Ó R I O

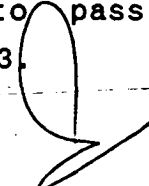
A empresa acima identificada, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 25/26), proferida no julgamento da impugnação à exigência de recolhimento da contribuição social sobre o lucro, a que se refere o auto de infração de fls. 16.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte insurge-se contra o lançamento, alegando que o levantamento fiscal não considerou as exportações incentivadas, no caso fios de algodão, realizadas pela autada.

A autoridade monocrática manteve a exigência, ao argumento de impossibilidade de excluir da base de cálculo da contribuição social o lucro decorrente da exportação incentivada, por falta de previsão legal.

Irresignado com esta decisão, de que teve ciência em 11.08.93 ("A.R." às fls. 28)), o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 29/33, em 13.09.93.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10875-001.456/92-43

ACÓRDÃO Nº 105-9.171

V O T O

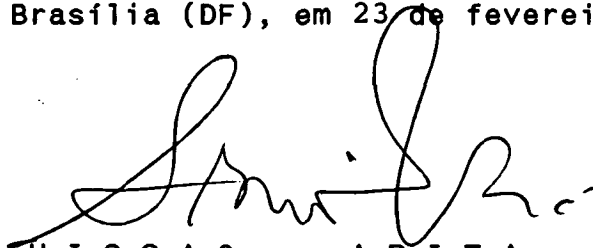
Conselheiro HISSAO ARITA, relator.

Em preliminar.

Como se pode verificar às fls. 29, o recurso foi protocolizado na ARF "B" SUZANO em 13.09.93, ou seja, após o prazo de trinta dias fixado pela legislação que rege o processo administrativo fiscal, eis que a ciência da decisão recorrida havia se dado em 11.08.93, conforme comprova o "A.R." às fls. 28.

Em assim sendo, vê-se este Conselho, à luz do que prescreve o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, impedido de apreciar esta peça, face à acima demonstrada intempestividade.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 1995



HISSAO ARITA - RELATOR

